

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de determinar que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelas autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não seja realizada em relação aos sócios, administradores e terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a fim de determinar que a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelas autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não seja realizada em relação aos sócios, administradores e terceiros.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§1º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

§2º Não poderão ser examinados os documentos, os livros e os registros dos sócios, dos administradores e de terceiros. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, alterou radicalmente entendimento consolidado desde 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808. Em julgado, no mínimo, contraditório, aquela corte entendeu que é possível a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Apesar de respeitarmos qualquer sentença procedente do mais alto colegiado do judiciário, entendemos que a decisão prolatada deve ser restringida.

Trata-se de claro desrespeito ao direito à intimidade e à privacidade do cidadão, normas que, regulamentando o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, autorizam a requisição de informações bancárias dos sócios, dos administradores e de terceiros (Decreto nº 46.902, de 2020, do Rio de Janeiro). Além de inconstitucional, é medida extremamente temerária para o contribuinte, pois pode se transformar em instrumento de achaques e perseguições.

Nosso intuito com esse Projeto de Lei Complementar, portanto, é definir claramente que a quebra do sigilo só ocorrerá com relação a quem está sendo investigado. Somente dessa forma será garantida a impessoalidade do ato de violação da intimidade do indivíduo.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-769



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183712100>

